



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública do Foro Central

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: 0002585-20.2021.8.16.0179

Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da Causa: R\$100.000,00

- Requerente(s):
- SINDICATO DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL DE CURITIBA - SIGMUC
 - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ENFERMAGEM DE CURITIBA - "SISMEC"
 - SISMUC - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CURITIBA
 - sindicato dos servidores do magisterio municipal de curitiba

Requerido(s): Município de Curitiba/PR

DECISÃO

Cuida-se de Tutela de Urgência em Caráter Antecedente proposta por **SISMMAC** – SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA, **SISMUC** – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CURITIBA, **SIGMUC** – SINDICATO DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL DE CURITIBA, e **SISMEC** – SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ENFERMAGEM DE CURITIBA em face do **Município de Curitiba**, buscando a proteção do direito coletivo da categoria dos servidores substituídos, ao pagamento integral dos vencimentos, conforme Leis Municipais n. 15.770/2020 e 15.771/2020, em face da edição do Decreto Municipal 1.495/2021.

Narram que em 15/09/2021, foi publicado o Decreto Municipal 1.495/2021, determinando a suspensão, a partir de 1º de setembro de 2021, do reajuste de 3,14% concedido na forma de revisão geral anual pelas Leis 15.770/2020 e 15.771/2020, aos servidores, aposentados, pensionistas, empregados públicos e contratados temporários sob a égide da Lei 15.455/2019, bem como às funções gratificadas, cargos em comissão e subsídios dos agentes políticos que compõem a Administração Municipal e conselheiros tutelares.

Ressaltam que a edição do Decreto teve por esteio a Reclamação 48.538, proposta perante o Supremo Tribunal Federal, questionando decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que havia autorizado o Município de Paranavaí a repor a inflação a seus servidores, entendendo que não estaria a ferir a Lei Complementar Federal 173/2020. Destacam que o Ministro Alexandre de Moraes, monocraticamente, concedeu tutela na Reclamação, dizendo que reposição inflacionária é a mesma coisa que aumento, o que estaria vedado pela Lei Complementar 173/2020.

Sustentam que após tal entendimento monocrático, o Município de Curitiba ficou temeroso em aplicar a Lei 15.771/2020, razão pela qual editou às pressas o referido Decreto, a fim de adequar-se e evitar qualquer responsabilidade fiscal e administrativa.

Explanam que diante de tal Decreto, os servidores municipais estão à mercê de terem seus vencimentos reduzidos nominalmente para o valor que tinham em 2019, pontuando que isso irá ocorrer já a partir da próxima folha de pagamento, na medida que o Decreto tem vigência imediata e opera efeitos retroativos ao dia 1º de setembro de 2021.



Expõem, ainda, que tal redução afronta o princípio da irredutibilidade e que ocasionará situação extremamente sensível aos orçamentos mensais dos servidores, que já possuem orçamento planejado, o qual poderá vir a ser comprometido, levando a inadimplimentos, necessidade de endividamento, negatização de nome perante os cadastros de proteção ao crédito, diminuição da renda familiar, entre outros.

Pontuam que estão há quatro anos com a carreira “congelada” diante da Lei Municipal 15.043/2017, com salários achatados pelo tempo, sendo que a redução nominal caracterizaria vilipêndio com a remuneração do trabalhador municipal, principalmente considerando que o valor conferido serviu para recompor a inflação de 2019.

Afirmam em suma, que há ofensa ao princípio da reserva legal, na medida em que a suspensão não poderia decorrer de um decreto municipal, mas sim deveria decorrer de lei formal; que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada por lei, consoante prescrição do art. 37, X da CF/1988, artigos 80, XI, 19 e 53, todos da Lei Orgânica do Município de Curitiba; que os decretos são meios de execução às leis, não podendo impor suspensão ou revogação e que decisão tomada no âmbito da Reclamação 48.538 tem eficácia subjetiva além de ser precária, devendo cingir-se ao caso concreto *inter partes*.

Citam julgados.

Postulam a concessão de liminar para suspender o artigo 1º do Decreto Municipal 1.495/2021. Em consequência da tutela mandamental de urgência requerem que o Município de Curitiba continue efetuando o pagamento dos servidores substituídos por estes sindicatos na forma do ordenamento jurídico, inclusive das Leis Municipais nos 15.770 e 15.771/2020, já na próxima folha de pagamento. Subsidiariamente, se estiver fechada a folha de pagamento do próximo mês, que justifique o Município esta condição nos autos e que cumpra a liminar em folha suplementar urgente, indicando de maneira pública e transparente a data do pagamento.

Instruíram a inicial com documentos.

É o necessário a relatar. Passo a decidir.

O artigo 294 do Código de Processo Civil prevê que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Ainda, seu parágrafo único dispõe que a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente e incidental.

Já o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil dispõe que: “A *tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Quanto à tutela de urgência de natureza antecipada, o artigo 303 do Código de Processo Civil estabelece: “*Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo*”.

Compulsando-se os elementos constantes dos autos, em cognição sumária, verifico que o pleito de urgência merece acolhimento.

O Decreto Municipal objurgado, assim dispõe:



Art. 1º Fica suspenso o reajuste de 3,14% (três vírgula catorze por cento), concedido pela Lei Municipal n.º 15.770, de 2 de dezembro de 2020, na forma de revisão geral anual, aos servidores, aposentados, pensionistas, empregados públicos, contratados temporários sob o regime da Lei Municipal n.º 15.455, de 11 de junho de 2019, bem como às funções gratificadas, cargos em comissão e subsídios dos agentes políticos que compõem a Administração Municipal.

§ 1º A suspensão determinada no caput será aplicada a partir de 1.º de setembro de 2021 e se aplica também aos conselheiros tutelares, cuja revisão geral anual foi concedida pela Lei Municipal n.º 15.771, de 2 de dezembro de 2021.

§2º O recálculo da remuneração dos agentes públicos e conselheiros tutelares abrangidos pela suspensão incidirá sobre o total de vantagens, bem como sobre adiantamentos de remuneração e parcelamentos de débitos com o Tesouro Municipal, descontados em folha de pagamento.

§3º Não haverá cobrança da devolução dos valores recebidos de boa fé pelos agentes públicos e conselheiros tutelares à título de revisão geral anual.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de setembro de 2021.

Extrai-se do artigo 1º supra, a determinação de suspensão do reajuste de 3,14% concedido pelas Leis Municipais 15.770/2020 e 15.771/2020, na forma de revisão geral anual aos servidores públicos municipais.

Pois bem.

Inobstante a justificativa da edição do Decreto tenha por fundamento a Reclamação n. 48538 do Supremo Tribunal Federal, a Constituição Federal em seu artigo 37, X, alterado pela Emenda Constitucional 19/98, instituiu a reserva legal para a fixação da remuneração dos servidores públicos. Ou seja, exige-se lei formal e específica para a fixação do valor a ser percebido.

Nessa perspectiva, evidencia-se a violação do princípio da reserva legal pelo Decreto impugnado, visto que somente por lei, em sentido formal, pode haver alteração no valor fixado.

Saliente-se que a Constituição Federal impede a redução da remuneração dos servidores públicos, limita-a a certo valor máximo, condiciona sua alteração à lei específica e prevê reajuste geral anual por lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

No que tange à irredutibilidade dos vencimentos, a Constituição Federal, em seu artigo 37, XV, impede a sua redução nominal, ou seja, a redução direta da cifra que exprime os vencimentos, não se incluindo, todavia, os adicionais e gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e transitórias. Tal princípio recebe o condicionamento do princípio da legalidade, que expressamente determina que a remuneração deve ser fixada e alterada por lei específica. Desta forma, a disciplina constitucional exprime que somente a lei determine o patamar remuneratório do servidor público.

Acrescente-se que os incisos X e XV do artigo 37, da CF/1988 detém aplicabilidade imediata, gerando efeitos desde a sua promulgação, independentemente de qualquer regulamentação para gerar efeitos jurídicos concretos. Ademais, na medida em que a estipulação da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica, o poder de iniciativa é privativo



ou reservado, sendo que no âmbito do Município de Curitiba, compete à Câmara Municipal deliberar, sob a forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito Municipal, quanto à fixação e aumento de remuneração dos servidores municipais (art. 19, III, da Lei Orgânica do Município de Curitiba) e ao Chefe do Poder Executivo Municipal dispor sobre a remuneração dos servidores (art. 53, I, Lei Orgânica do Município de Curitiba).

Desse modo, embora a Constituição Federal tenha atribuído ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para dispor sobre o aumento da remuneração dos servidores públicos, ela exige que isso seja feito por lei, de modo que tal prática por decreto, revela-se inconstitucional.

Sobre questão, oportuno citar o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. PARTE QUE EXPÔS ESPECIFICAMENTE AS RAZÕES DA INSURGÊNCIA. EXEGESE DO ART. 1.010, CPC. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES REJEITADA. 2. NULIDADE DA SENTENÇA. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. RATIO DECIDENDI EM CONFORMIDADE COM A MATÉRIA TRAVADA NA PEÇA INAUGURAL. EXISTÊNCIA DE POSICIONAMENTO DO PLENO DO STF ACERCA DA LEGISLAÇÃO IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDA. IRREDUTIBILIDADE DOS SUBSÍDIOS DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. ADIN Nº 2.238. PRELIMINAR DE MÉRITO AFASTADA. 3. REDUÇÃO DO VALOR NOMINAL DOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, XV DA CF. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 4. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.1. “O sistema processual brasileiro consagra e positiva o princípio da dialeticidade ao exigir que o recurso faça impugnação específica aos fundamentos do provimento jurisdicional atacado (arts. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973; 932, III e 1.021, § 1º, do atual Código de Processo Civil e 259, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).” (AgInt no AREsp 897.522/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 03/10/2017).2. Na ADIn nº 2238 foi deferida a cautelar para suspender, no parágrafo 1º do art. 23 da LRF, a expressão “quanto pela redução dos valores a eles atribuídos”, e, integralmente, a eficácia do parágrafo 2º do mesmo artigo, até decisão final do STF. Infere-se da decisão que a competência cometida à lei complementar pelo dispositivo constitucional (parágrafo 3º do artigo 169) está limitada às providências nele indicadas, o que, não ocorrendo, conduz à ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.3. (...) INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. ENTENDIMENTO JÁ ASSENTADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISPENSA DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/2015. BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. VENCIMENTO BÁSICO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0008425-36.2015.8.16.0174 – União da Vitória - Rel.: Carlos Mansur Arida - J. 10.09.2019 - negritei).4. A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88). O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988. Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (ADI nº. 3491)5. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR



PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS (ARTIGO 37, INCISO XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOVO JULGAMENTO DO APELO DETERMINADO PELA REFERIDA CORTE, EM VIRTUDE DO PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO ORA RECORRENTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DEVIDO. PEDIDO PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível -173233-4 – Maringá - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - J. 30.11.2010 - negritei).

(TJPR - 5ª C.Cível - 0009369-32.2017.8.16.0024 - Almirante Tamandaré - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 09.03.2020)

Por fim, necessário destacar, que por se tratar o Decreto em testilha de ato concreto, possível o controle difuso de sua constitucionalidade, bem como, passível de análise nessa instância judicial por ser a eminente decisão proferida na Reclamação proposta perante o Supremo Tribunal Federal de índole subjetiva e eficácia *inter partes*, não havendo notícia de que os ora litigantes tenham integrado a relação processual do recurso.

No que diz respeito ao perigo de dano, este é evidente na medida em que o Decreto impugnado prevê a suspensão do reajuste concedido aos servidores municipais, com redução do valor nominal retroativo à 1º de setembro de 2021, o que certamente impactará na renda familiar de cada um dos servidores, ainda mais quando crescente e evidente a inflação que atinge o país atualmente.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de urgência, para suspender o artigo 1º do Decreto Municipal 1.495/2021, e em consequência, determinar ao Município de Curitiba que continue efetuando o pagamento dos servidores substituídos por estes sindicatos na forma do ordenamento jurídico, inclusive das Leis Municipais nos 15.770/2020 e 15.771/2020, já na próxima folha de pagamento. Em já tendo sido fechada a folha de pagamento do próximo mês, deverá o Município informar esta condição nos autos, cumprindo a liminar em folha suplementar urgente, indicando de maneira pública e transparente a data do pagamento.

Expeça-se mandado de **intimação**, com anotação de cumprimento imediato. Alternativamente, e considerando-se a urgência, faculto a intimação pela Secretaria, via contato telefônico, o que deverá ser certificado.

Deverá a autora cumprir o que determina o parágrafo 1º, inciso I do artigo 303 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Com o aditamento, venham conclusos.

Oportunamente, após o aditamento, será promovida a citação, eis que incabível, inicialmente, composição em audiência prévia.

Intimem-se. Diligências necessárias.

No mais, à Secretaria para cumprimento da Portaria Unificada nº 01/2020 das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Intimações e diligências necessárias.



Cientifique-se o Ministério Público.

Curitiba, *data da inserção no sistema.*

PATRICIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

